



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO SUPERIOR
DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 001138/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025 (SRP)

RECORRENTE: ITAMAR C. DA SILVA (CNPJ nº 03.397.088/0001-15)

RECORRIDA: ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP (CNPJ nº 04.824.261/0001-87)

À Diretoria-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa ITAMAR C. DA SILVA (0727508), referente aos atos praticados pelo pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025, que decidiu pela classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida.

O objeto da licitação foi o registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, controle de vetores sob demanda, como também o serviço de desinfecção e sanitização sob demanda, dos prédios ocupados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na capital e no interior do Estado.

A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por lote, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital PE SRP 90015 (0713955).

No dia 05 de agosto de 2025 ocorreu a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, com as empresas devidamente credenciadas no sistema, fora aberta as propostas e logo em sequencia a disputa de preços. A sessão contou com a participação de dezenove empresas para o lote I e quinze empresas para o lote II.

Encerrada a fase de lances dos lotes I e II, a empresa licitante/ora recorrente, **ITAMAR C. DA SILVA**, forneceu o melhor preço, sendo inclusive um valor abaixo do estimado (76,9% de desconto) e restou classificada em 1º lugar, desta forma, o pregoeiro solicitou a comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, contudo, a empresa não enviou a documentação solicitada, portanto, restou desclassificada.

Ato contínuo, foi convocada a empresa que ficou classificada em 2º lugar, **J&A GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA**, que quedou-se inerte, logo, também restou desclassificada.

Avançando, foi convocada a empresa classificada em 3º lugar, **ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, que apresentou toda a documentação solicitada tempestivamente e, após análise da proposta e documentação, o pregoeiro concluiu que esta empresa atendeu todos os requisitos previstos no edital, desta forma, aceitou a proposta e a habilitou para os lotes I e II em disputa.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou as razões face aos procedimentos adotados pelo pregoeiro e, em seguida, a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Para possibilitar a defesa dos seus interesses, o direito de petição é permitido a qualquer cidadão que deseje provocar a manifestação do Poder Público, no que lhe couber. E, acerca das licitações públicas, esse direito é exercido, a exemplo, através do Recurso, entre outros meios, conforme prevê a alínea 'a', inciso XXXIV, do Artigo 5º da nossa Carta Magna.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital PE SRP 90015 (0713955), as empresas apresentaram tempestivamente as razões e contrarrazões recursais.

A íntegra do recurso apresentado pela Recorrente ITAMAR C. DA SILVA se encontra no Evento Sei (0727508).

A íntegra das contrarrazões apresentada pela Recorrida ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP se encontra no Evento Sei (0727509).

III. DAS RAZÕES RECURSAIS (0727508)

A Recorrente **ITAMAR C. DA SILVA** em suas razões recursais alega que o edital informa de forma clara e específica no item 4.1, que a proposta deve ser enviada primeiramente e após, os documentos de habilitação e que o pregoeiro solicitou o envio conjunto, o que contraria o item 4.2 do edital.

Alega também, que ocorreu instabilidade no sistema Compras.gov.br, fato superveniente que a impediu de enviar os documentos solicitados de forma tempestiva e que comunicou o fato no chat da sessão pública e via e-mail institucional do pregoeiro e que houve um volume elevado de exigências documentais em prazo reduzido, o que dificultou ainda mais o processo de envio e que por isso, solicitou no chat uma prorrogação mínima de 10 minutos para concluir o envio, o que não foi atendido pelo pregoeiro.

Requer a procedência do recurso, o reconhecimento da nulidade da exigência de envio conjunto da proposta e da habilitação, o reconhecimento da ocorrência de fato superveniente justificado (instabilidade técnica) e a reabertura do prazo para envio dos documentos.

IV. DAS CONTRARRAZÕES (0690271)

A Recorrida **ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** em suas razões recursais, contesta que o recurso apresentado pela licitante ITAMAR C. DA SILVA, limita-se a justificar sua própria inabilitação, sem apresentar qualquer alegação contra a sua habilitação ou proposta.

Alega também, que que foi concedido à Recorrente o prazo inicial de 2 (duas) horas, com início às 11h06min e término às 13:06h e que a pedido da própria recorrente, foi-lhe ainda

concedida nova prorrogação de 2 (duas) horas, com início às 13h20min e término às 15h22min. Assim, restou clara a observância do princípio da razoabilidade (art. 2º, caput, e parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos licitatórios, e art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Por fim, aduz que mesmo com a dilação do tempo, a Recorrente não apresentou a documentação exigida dentro do tempo estabelecido, razão pela qual sua inabilitação foi corretamente decretada, requerendo, o não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se hígidas e inalteradas a decisão que determinou sua desclassificação.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório, designado por meio da Portaria nº 1283/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG, com base nas razões e contrarrazões apresentadas, elaborou o seu julgamento e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme argumentos a seguir - Decisão DCL (0728955):

1. Da alegada exigência indevida de envio simultâneo de proposta e documentos de habilitação:

Este Pregoeiro esclarece que a dinâmica do pregão eletrônico não foi alterada. Embora o rito padrão preveja a fase de envio da proposta e, posteriormente, a fase de habilitação, é de praxe, visando à celeridade do certame, solicitar o envio dos documentos referentes à proposta e à habilitação no mesmo ato. A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de inversão de fases e não impede que a Administração solicite documentos de habilitação em conjunto com a proposta ajustada. Entretanto, é imperioso ressaltar que, caso a licitante tivesse enviado apenas os documentos de proposta, sem os de habilitação, ela NÃO seria prejudicada, pois teria a possibilidade de, em segundo ato via sistema (fase de habilitação), enviá-los. Contudo, a desclassificação da licitante não ocorreu por uma "suposta" mudança na dinâmica do pregão, mas sim pela ausência total de envio de qualquer documento, incluindo a proposta e os documentos de habilitação, bem como as comprovações de inexequibilidade, mesmo após a convocação e a concessão de prazo adicional para tal, o que configura inobservância dos prazos para o envio da documentação solicitada e, portanto, um descumprimento do edital.

2. Do alegado fato superveniente (instabilidade do sistema) e das tentativas de cumprimento:

A empresa recorrente alega que a falha no envio dos documentos de habilitação decorreu de instabilidade no sistema Compras.gov.br, e que encaminhou comunicação via e-mail institucional, provas (versão da RECORRENTE), dentre elas, um vídeo de tela e alegações sobre a possível instabilidade do sistema. Contudo, tal alegação não merece prosperar pelos fundamentos a seguir expostos.

2.1. Da invalidade do canal de comunicação utilizado:

Primeiramente, cumpre destacar que a comunicação utilizada pela recorrente (e-mail), relatando a suposta instabilidade por meio de correio eletrônico constitui vício de forma insanável. Conforme estabelece o subitem 11.4 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025, todos os recursos administrativos e comunicações formais devem ser interpostos exclusivamente em campo próprio no sistema Compras.gov.br, sendo esta a única via oficial para garantir o devido processo legal, a transparência e a isonomia entre todos os participantes.

O envio de manifestações por canais não autorizados no edital, impede seu conhecimento e anexação aos autos do processo. Acolher tais documentos representaria afronta aos ritos estabelecidos no edital, ferindo a isonomia entre os licitantes e as regras que vinculam esta Administração. Ademais, a utilização de canais inadequados demanda tempo de servidores públicos que

poderiam estar dedicados a outras atividades urgentes e de interesse público, comprometendo a eficiência e celeridade dos processos licitatórios.

2.2. Da insuficiência das provas apresentadas:

Ainda que se superasse o vício formal acima apontado, as provas apresentadas pela recorrente (vídeo de tela e e-mail) são manifestamente insuficientes para comprovar a alegada instabilidade sistêmica. A mera alegação de instabilidade, sem comprovação robusta e formal por meio de laudo técnico ou documento oficial do provedor do sistema, não é suficiente para afastar a responsabilidade do licitante.

Um vídeo produzido unilateralmente pelo próprio interessado não possui a força probatória de um comunicado oficial do Compras.gov.br ou de laudo técnico independente, que seriam as únicas provas aceitáveis de uma falha sistêmica generalizada. A Administração Pública não pode aceitar como válidas provas que potencialmente podem ser facilmente manipuladas ou que não possuem certificação de terceiros imparciais.

2.3. Da responsabilidade exclusiva do licitante pelo acompanhamento do certame:

O licitante possui responsabilidade integral pelo acompanhamento do certame eletrônico e pelo sucesso no envio dos documentos exigidos. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), em observância ao princípio da vinculação ao edital, o licitante assume os riscos decorrentes de sua própria desatenção, sendo responsável por acompanhar mensagens e prazos.

Hely Lopes Meirelles (2020) reforça que a Administração não pode ser responsabilizada por prejuízos sofridos pelo licitante em razão de sua própria negligência, consolidando que o acompanhamento do procedimento é dever exclusivo do participante. O Manual de Licitações e Contratos da ENAP (2019) orienta expressamente que: "Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico e verificar todas as mensagens emitidas pela Administração, não podendo alegar desconhecimento de atos ou perda de oportunidade por falha na sua própria conexão ou atenção."

2.4. Da ausência de falha sistêmica comprovada:

Ressalta-se que não houve comunicado formal/oficial do Sistema Compras.gov.br quanto a aventureira instabilidade alegada pela recorrente, nem registro de falhas e/ou inoperância do sistema na data de realização da Sessão Pública do Pregão eletrônico SRP nº 90015/2025.

Elemento decisivo para a rejeição da alegação é o fato de que os demais licitantes não relataram qualquer instabilidade ou desconexão durante o mesmo período, assim como este Pregoeiro não observou falhas no sistema durante toda a sessão pública. Tal circunstância isola o problema como sendo de ordem particular da recorrente (seja por sua conexão de internet, equipamento utilizado ou falta de planejamento adequado), e não uma instabilidade geral do sistema que justificasse tratamento excepcional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que problemas técnicos de ordem particular do licitante não podem ser transferidos à Administração (Acórdão nº 303/2024-TCU Plenário), reforçando que a inércia da empresa em cumprir a determinação ou, ao menos, em solicitar a prorrogação do prazo de forma tempestiva atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo desfecho.

2.5. Do prazo concedido e das tentativas de prorrogação:

Cabe registrar que este Pregoeiro concedeu prazo total de 4 (quatro) horas para o envio da documentação, sendo 2 (duas) horas iniciais e mais 2 (duas) horas de prorrogação, considerando que a licitante solicitou prazo adicional, ainda no decorrer das duas primeiras horas concedidas inicialmente. Após FINDADO os prazos concedidos, houve ainda manifestação da empresa solicitando mais 10 (dez) minutos, o que não se coadunava com a previsão editalícia contida nos subitens 6.20.5 e 8.12.1 do Edital.

A Administração Pública, neste contexto, está adstrita ao princípio do julgamento objetivo. Flexibilizar o prazo para uma licitante que se manteve inerte, em detrimento das demais que cumpriram rigorosamente as regras do certame, configuraria quebra do princípio da isonomia, conforme destacado no Acórdão nº 1923/2025-TCU-Plenário.

3. Do alegado volume excepcional de documentação solicitada:

Este Pregoeiro argumenta que a participação em dois lotes distintos é uma escolha da licitante e que a exigência da apresentação/envio da proposta ajustada, além dos documentos de habilitação, assim como os de comprovação de exequibilidade, considerando a redução significativa do valor ofertado em comparação ao estimado pela administração, está em conformidade com a legislação, sendo o prazo concedido no certame compatível com a natureza do pregão eletrônico, e a alegação de volume excessivo não justifica o descumprimento do prazo.

É fundamental que o licitante, ao participar de um pregão ou licitação, esteja previamente preparado com todos os documentos que possam ser exigidos, inclusive por razões fortuitas como a comprovação de exequibilidade. A exigência dessas comprovações resguarda a execução do contrato, evitando futuros transtornos e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, cabe mencionar que a empresa **ITAMAR C. DA SILVA** "potencialmente" teve acesso ao edital do procedimento licitatório, incluindo seus anexos (Termo de Referência com especificações técnicas, Minuta de Contrato, Minuta da Ata de Registro de Preços e Modelo de Proposta) com bastante antecedência, uma vez que o Edital foi divulgado/disponibilizado aos interessados no dia 21/07/2025 e a sessão da licitação foi iniciada no **dia 05/08/2025**, sendo que a **RECORRENTE** só foi convocada a enviar sua proposta e demais documentos de habilitação no dia **05/08/2025 às 11h05min19seg**, no horário de Brasília. Razão pela qual não há o que se falar em desconhecimento do tipo e quantidade de documentos que estavam sendo solicitados, exceto os documentos de comprovação de exequibilidade (só exigidos diante da discrepância superior a 70% do estimado pela administração), bem como da falta de tempo hábil para organizar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias. Tendo isso em vista, é imperioso afirmar que **TODA** a documentação enviada para participar da licitação, tais como Proposta e Documentos de Habilidade, bem como as demais informações utilizadas como base para análise da proposta da empresa, incluindo, no caso concreto, notas fiscais, contratos públicos e/ou demais documentos necessários que comprovavam a exequibilidade do potencial futuro contrato, são de inteira responsabilidade do licitante.

Neste contexto, de forma derradeira, resta evidente que cabe ao interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o procedimento licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, conforme prevê o Subitem 4.13 do Edital.

4. Do enquadramento legal e jurisprudência aplicável:

Este Pregoeiro reafirma que a desclassificação foi um ato vinculado à estrita observância do Edital e da legislação, e que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados pela possibilidade de interposição do recurso. Em relação aos acórdãos do TCU citados pela recorrente, este pregoeiro esclarece que a interpretação da recorrente é equivocada, pois a solicitação de documentos de habilitação após a fase de lances é prática comum e prevista na legislação, e a desclassificação ocorreu pelo descumprimento de uma regra clara do certame, e não por obrigação não prevista. O subitem 4.13 do Edital é claro quanto a inobservância da licitante em relação às regras do Instrumento Convocatório

VI. DA CONCLUSÃO

Consubstanciada nas fundamentações e fatos apresentados na decisão do pregoeiro, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, quais acolho como razões fáticas e jurídicas para embasar esta decisão.

VII. DA DECISÃO

Por todo exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **ITAMAR C. DA SILVA**, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, conforme fundamentos expostos no bojo desta decisão, mantenho inalterado o resultado do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (SRP), por não restar dúvida quanto a sua regularidade, vez que observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, devendo o processo licitatório prosseguir em seus ulteriores termos.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

Em 08 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 09/09/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0731379** e o código CRC **D531B5EF**.